



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10425.000412/2001-00  
SESSÃO DE : 13 de agosto de 2003  
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.907  
RECURSO Nº : 124.804  
RECORRENTE : JOÃO DE DEUS DE SOUZA FILHO  
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE

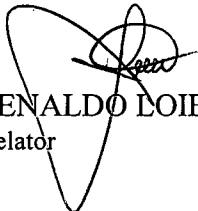
### RESOLUÇÃO Nº 303.00.907

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 13 de agosto de 2003

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
Presidente

  
ZENALDO LOIBMAN  
Relator

09 DEZ 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, IRINEU BIANCHI, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS, NILTON LUIZ BARTOLI e FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE. Ausente o Conselheiro PAULO DE ASSIS.

RECURSO Nº : 124.804  
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.907  
RECORRENTE : JOÃO DE DEUS DE SOUZA FILHO  
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE  
RELATOR(A) : ZENALDO LOIBMAN

## RELATÓRIO E VOTO

A interessada acima identificada, e nos autos qualificada, discute a decisão do Ato Declaratório emitido pela DRF/Campina Grande/PB, referente à comunicação de exclusão do SIMPLES, devido à constatação da existência de 03 (três) processos judiciais em tramitação na Justiça Federal

Inconformada com o indeferimento de seu pedido de reconsideração da exclusão formulado via SRS (vide fl. 13), recorreu por meio de impugnação à DRJ/Recife apresentando as razões expostas às fls 01/03. Em resumo alega que os processos judiciais encontram-se em fase final de execução, tendo havido a penhora de bens suficientes para quitação do débito e seus acessórios. Lembra que durante o curso dos processos administrativo e judicial sempre colaborou com o trabalho da Justiça e da Procuradoria, mostrando-se sempre disposta a pagar todos os seus débitos. Afirma que dos dez processos inicialmente existentes em seu nome, sete foram extintos pelo pagamento. Que não pode ser prejudicada com exclusão do SIMPLES só pelo fato de responder a processos judiciais, e obstar sua permanência no sistema configuraria excesso de exação e abuso de poder, visto que os débitos encontram-se inteiramente suspensos, estando os créditos garantidos pela penhora havida nos autos de cada execução. A decisão afronta os princípios constitucionais do devido processo legal e do livre exercício da atividade mercantil.

A autoridade monocrática manteve o indeferimento do pleito, sustentada no argumento central de que é vedada a opção pelo SIMPLES às pessoas jurídicas que tenham débito inscrito na dívida ativa da União ou do INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa.

Em tempo hábil, a interessada interpôs recurso voluntário aduzindo que a decisão de primeira instância contradiz o disposto nos arts. 205 e 206 do CTN. Que da leitura desses dispositivos se conclui que há previsão para emissão de certidão positiva com efeito de negativa para débitos em execução para os quais houve penhora de bens suficientes, de modo a garantir a manutenção das atividades da pessoa jurídica. Ademais a jurisprudência vem entendendo que nos casos de penhora, há suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ou seja, tem os mesmos efeitos dos demais casos de suspensão de exigibilidade do crédito tributário.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.804  
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.907

Requer seja reformada a decisão *a quo* para que seja mantida a sua opção pelo SIMPLES.

Feito o relatório, penso que permanece dúvida sobre aspecto relevante ao deslinde do conflito.

Afirma o interessado que a penhora de bens foi em valor suficiente à satisfação do crédito tributário correspondente aos três processos em fase de execução. Como não houve embargo à execução, e não há nenhuma informação nos autos por parte da PFN a esse respeito, resta dúvida sobre este aspecto.

De modo que, proponho seja o presente julgamento convertido em diligência à Repartição de Origem para que solicite à PFN as seguintes informações:

1. O valor correspondente aos bens penhorados foi considerado suficiente à satisfação do crédito tributário referente aos três processos em execução;
2. Juntar cópia de todos os autos de penhora e respectivas avaliações, relativamente a todos os processos em fase de execução;
3. Informar a situação atual dos processos. Foi efetivada a execução total ou parcial dos bens penhorados?

Outrossim, deve ser informada ao interessado a realização da diligência e o seu objeto, para que, se for o caso, apresente informações complementares sobre o aspecto ainda obscuro.

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 2003.



ZENALDO LOIBMAN – Relator.